

Nº da proposição 00244/2017 Data de autuação 14/09/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RACHEL MARQUES

Ementa:

DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PROJETO DE LEI

Descrição: PROJETO DE LEI

Autor: 99033 - RACHEL MARQUES **Usuário assinador:** 99033 - RACHEL MARQUES

Data da criação: 14/09/2017 12:55:05 **Data da assinatura:** 14/09/2017 12:58:12



GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

AUTOR: RACHEL MARQUES

PROJETO DE LEI 14/09/2017

DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado de "FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA" a ARENINHA a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Quixadá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Rachel Marques

Deputada Estadual - PT/CE

JUSTIFICATIVA

Nascido em 21 de março de 1973, em Quixadá (CE), Francisco Sidney Cavalcante de Sousa era o primeiro filho do casal Francisco Francimar de Sousa, agricultor e Maria Irene Cavalcante de Sousa, professora.

Sidney foi criado na comunidade rural de Barreiras Brancas, município de Choró, onde cursou os anos iniciais do Ensino Fundamental. No Centro Educacional Dom Bosco, ainda em Choró, cursou os anos finais do Ensino Fundamental. Sem meios para prosseguir nos estudos no município de Choró, com 14 anos foi morar em Quixadá, onde iniciou o Ensino Médio, período, também em que trabalhava como vendedor. Já em Fortaleza, onde concluiu o Ensino Médio, demonstrava interesse pela causa política, integrando os movimentos estudantis na Escola Estadual Bezerra de Meneses, onde estudava.

De volta a Choró em 1991 lecionou nos anos iniciais do Ensino Fundamental na Escola da comunidade onde residia.

Novamente, em Quixadá com 18 anos se apresentou para o alistamento militar, Ingressou, posteriormente, no curso de Letras, na UECE/FECLESC formando-se em 2002. Paralelamente à faculdade, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Quixadá, desenvolvendo serviços sociais com crianças e adolescentes e serviços diversos na administração pública municipal deste mesmo município. Sidney, casou e teve dois filhos.

Já como presidente do Partido dos Trabalhadores – PT de Choró, foi candidato a vereador, teve uma votação bastante expressiva, o segundo mais votado naquele pleito.

Atuou como assessor parlamentar da deputada Raquel Marques.

Sidney ainda fez especialização em Gestão Pública e uma segunda graduação, desta vez em Administração.

Em 2013 foi eleito vice prefeito de Choró, onde também foi secretário de saúde. Durante esse tempo ministrou Formação em Saúde Mental para profissionais da saúde pelo Programa Caminhos do Cuidado em diversos municípios do Estado do Ceará.

Sidney faleceu em Choró, no dia 24 de novembro de 2015.

RACHEL MARQUES

12000

DEPUTADO (A)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA

MATRÍCULA: 0192730155 2015 4 00003 049 0000849 89

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
Masculino	Parda	Casado com Maria das Neves Sampaio de Sousa.	
		Ele com 42 anos.	
		Formação: Letras e Administração.	

Natural	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Quixadá/CE	Certidão de Casamento Livro B-03, ás fls. 702, sob o nº 223,	Sim
	Cartório de Cipó dos Anjos, Quixadá/CE, RG 1611255-88	
	2ªViaSSP/CE; CPF 457.231.763-15; Titulo nº 0335 0251	
	0701.	

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Residente em Filho(a) de: Francisco Francimar de Sousa e Maria Irene Cavalcante de Sousa.

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Vinte e quatro de novembro de dois mil e quinze, 11:00h	24	11	2015

LOCAL DE FALECIMENTO

Prefeitura Municipal de Choró, Av. João Ney Paracampos, Alto do Cruzeiro, Choró/CE.

CAUSA DA MORTE

Lacerações Cerebrais Difusas; Trauma Crânio-Encefálico; Perfuração por arma de fogo.

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. Renata Adele de Lima Nunes, CREME: 8664.

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Nome do Oficio

CARTÓRIO DOS ANJOS - OFÍCIO UNICO

Oficiala Registradora

ANTONIA SIRENE DOS ANJOS FEITOSA

Município - UF

CHORÓ - CE

Endereço

Rua Coronel João Paracampos, 927 -Centro, Fone/Fax: (88) 3438.1020 O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou

Chorchoró/CE, 03 de dezembro de 2015.

ANTONIA SIRENE DOS ANJOS FEITOSA OFICIALA

Valido somente com sete de aute

YKTW 08
REGISTRAL CIVIL
Nacimento e Obto

Nº AC 703.986

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: LEITURA NO EXPEDIENTE

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 15/09/2017 10:09:01 **Data da assinatura:** 15/09/2017 15:44:37



PLENÁRIO

DESPACHO 15/09/2017

LIDO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor: 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES
Usuário assinador: 99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

Data da criação: 18/09/2017 10:01:35 **Data da assinatura:** 18/09/2017 10:02:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO 18/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
,	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	27/04/2012
I ROCCRADORIA	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°. 244/2017
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

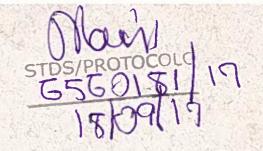
Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO





Fortaleza, 18 de setembro de 2017.

Ofício nº 068/2017-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00244/2017, de autoria da Exmª. Sra. **DEPUTADA RACHEL MARQUES**, que denomina de **FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA**, A ARENINHA A SER CONTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

- 1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual:
- 3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
- 4. Se a sua construção já foi concluída;
- 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
DD. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO CEARÁ – STDS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA - CE,
CEP:60130-160
NESTA CAPITAL

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



OFÍCIO GABSEC Nº 04660 /2017

Fortaleza, 02 de Outubro de 2017

Exmo Senhor

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Avenida Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Fortaleza – Ceará

CEP.: 60.170-900

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente e reportando ao Ofício Nº 068/2017 – PROC, datado de 18 de setembro de 2017 (cópia em anexo), temos a esclarecer que o município de Quixadá foi contemplado para o Projeto Centro de Esportes para Futebol – Areninhas, pois atendeu aos critérios técnicos estabelecidos na Nota Técnica Nº 64 do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.

O referido equipamento será construído com Recursos de Empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a contrapartida municipal de 20%, será de domínio público municipal e encontra-se atualmente em processo de licitação.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Jospertini Virginio Clementino,

Secretário da STDS

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora CEP: 60.130-160 FAX: (0XX85) 3101-2097 FONE: 3101-2110 E-MAIL: proares@stds.ce.gov.br





Fortaleza, 18 de setembro de 2017.

Oficio nº 068/2017-PROC.

MIGENITE

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00244/2017, de autoria da Exmª. Sra. DEPUTADA RACHEL MARQUES, que denomina de FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA, A ARENINHA A SER CONTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ-CE.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

- Se efetivamente a ARENINHA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
- 3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
- 4. Se a sua construção já foi concluída;
- 5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
DD. SECRETÁRIO DA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL DO CEARÁ – STDS
RUA SORIANO ALBUQUERQUE, 230 - JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA - CE,
CEP:60130-160
NESTA CAPITAL

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:PL 244/2017 - REMESSA À CTJURAutor:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSAUsuário assinador:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA

Data da criação: 19/10/2017 11:17:37 **Data da assinatura:** 19/10/2017 11:19:16



COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO 19/10/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:(S/N)Tipo do documento:DESPACHODescrição:PL 244/2017 - DISTRIBUIÇAO PARA ANÁLISE/PARECER.Autor:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHOUsuário assinador:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

Data da criação: 27/10/2017 11:51:18 **Data da assinatura:** 27/10/2017 11:53:06



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO 27/10/2017

A Dra. Andrea Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sanford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)

Descrição:PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL № 244/2017Autor:99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORDUsuário assinador:99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

Data da criação: 27/10/2017 12:10:13 **Data da assinatura:** 31/10/2017 11:50:59



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) 31/10/2017

PROJETO DE LEI Nº 244/2017

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA, A

ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1°, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 244/2017**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada Rachel Marques** que "**Denomina Francisco Sidney Cavalcante de Sousa, a Areninha a ser construída no município de Quixadá"**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1.º Fica denominado de "FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA" a ARENINHA a ser construída pelo Governo do Estado do Ceará no município de Quixadá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que: "Nascido em 21 de março de 1973, em Quixadá (CE), Francisco Sidney Cavalcante de Sousa era o primeiro filho do casal Francisco Francimar de Sousa, agricultor e Maria Irene Cavalcante de Sousa, professora.

Sidney foi criado na comunidade rural de Barreiras Brancas, município de Choró, onde cursou os anos iniciais do Ensino Fundamental. No Centro Educacional Dom Bosco, ainda em Choró, cursou os anos finais do Ensino Fundamental. Sem meios para prosseguir nos estudos no município de Choró, com 14 anos foi morar em Quixadá, onde iniciou o Ensino Médio, período, também em que trabalhava como vendedor. Já em Fortaleza, onde concluiu o Ensino Médio, demonstrava interesse pela causa política, integrando os movimentos estudantis na Escola Estadual Bezerra de Meneses, onde estudava.

De volta a Choró em 1991 lecionou nos anos iniciais do Ensino Fundamental na Escola da comunidade onde residia.

Novamente, em Quixadá com 18 anos se apresentou para o alistamento militar, Ingressou, posteriormente, no curso de Letras, na UECE/FECLESC formando-se em 2002. Paralelamente à faculdade, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Quixadá, desenvolvendo serviços sociais com crianças e adolescentes e serviços diversos na administração pública municipal deste mesmo município. Sidney, casou e teve dois filhos.

Já como presidente do Partido dos Trabalhadores – PT de Choró, foi candidato a vereador, teve uma votação bastante expressiva, o segundo mais votado naquele pleito.

Atuou como assessor parlamentar da deputada Raquel Marques.

Sidney ainda fez especialização em Gestão Pública e uma segunda graduação, desta vez em Administração.

Em 2013 foi eleito vice prefeito de Choró, onde também foi secretário de saúde. Durante esse tempo ministrou Formação em Saúde Mental para profissionais da saúde pelo Programa Caminhos do Cuidado em diversos municípios do Estado do Ceará.

Sidney faleceu em Choró, no dia 24 de novembro de 2015".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus <u>aspectos constitucionais, legais</u> e doutrinários.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1°, in verbis:

- Art. 25. <u>Os Estados</u> organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1°. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V-os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de "Francisco Sidney Cavalcante de Sousa, a Areninha a ser construída no município de Quixadá".

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

 (\ldots)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

 II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 068/2017-PROC, datado de 18 de Setembro de 2017, nos foi informado através do Ofício GABSEC Nº 04660/2017, datado de 02 de Outubro de 2017, que:

(...) o município de Quixadá foi contemplado para o Projeto de Esportes para Futebol – Areninhas, pois atendeu aos critérios técnicos estabelecidos na Nota Técnica Nº 64 do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.

O referido equipamento será construído com Recursos de Empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a contrapartida municipal de 20%, será de **domínio público municipal** e encontra-se atualmente em processo de licitação.

Observa-se que a proposição em análise **fere a competência de iniciativa do processo legislativo municipal, posto ser uma competência municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88 que determina: "**legislar sobre assuntos de interesse local**", ao enfocar matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo Municipal.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila impôs uma atribuição ao Poder Executivo Municipal, portanto, violando o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar de "Francisco Sidney Cavalcante de Sousa, a Areninha a ser construída no município de Quixadá", Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público municipal, não cabendo a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e não se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

Andrea Mbuquenque

ANALISTA LEGISLATIVO

LIANA MASCARENHAS SANFORD

Vian Mascaruhas San ford

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

 N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: PL 244/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS.

Autor:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHOUsuário assinador:99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

Data da criação: 31/10/2017 16:22:18 **Data da assinatura:** 31/10/2017 16:24:13



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO 31/10/2017

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:PL 244/2017 - ANÁLISE E REMESSA À CCJAutor:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSAUsuário assinador:99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA

Data da criação: 08/11/2017 11:04:18 **Data da assinatura:** 08/11/2017 11:06:26



COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO 08/11/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATORIAAutor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 09/11/2017 17:00:10 **Data da assinatura:** 09/11/2017 17:02:16



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO 09/11/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)			
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico	
X	NÃO	NÃO	NÃO	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agruis

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 244/2017.

Autor: 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO **Usuário assinador:** 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

Data da criação: 10/07/2018 20:45:19 **Data da assinatura:** 10/07/2018 20:52:41



GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 10/07/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 244/2017.

DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

AUTORA: RACHEL MARQUES.

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Rachel Marques, o projeto em epígrafe dispõe sobre a "DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA, A ARENINHA A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ."

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Sidney foi criado na comunidade rural de Barreiras Brancas, município de Choró, onde cursou os anos iniciais do Ensino Fundamental. No Centro Educacional Dom Bosco, ainda em Choró, cursou os anos finais do Ensino Fundamental. Sem meios para prosseguir nos estudos no município de Choró, com 14 anos foi morar em Quixadá, onde iniciou o Ensino Médio, período, também em que trabalhava como vendedor. Já em Fortaleza, onde concluiu o Ensino Médio, demonstrava interesse pela causa política, integrando os movimentos estudantis na Escola Estadual Bezerra de Meneses, onde estudava.

<u>De volta a Choró em 1991 lecionou nos anos inici</u>ais do Ensino Fundamental na Escola da comunidade onde residia.

Novamente, em Quixadá com 18 anos se apresentou para o alistamento militar, Ingressou, posteriormente, no curso de Letras, na UECE/FECLESC formando-se em 2002. Paralelamente à faculdade, prestou serviços à Prefeitura Municipal de Quixadá, desenvolvendo serviços sociais com crianças e adolescentes e serviços diversos na administração pública municipal deste mesmo município.

Sidney, casou e teve dois filhos.

<u>Já como presidente do Partido dos Trabalhadores – PT</u> de <u>Choró, foi candidato a vereador, teve uma votação bastante expressiva, o segundo mais votado naquele pleito.</u>

Atuou como assessor parlamentar da deputada Raquel Marques.

<u>Sidney ainda fez especialização em Gestão Pública e uma segunda graduação, desta vez em Administração.</u>

Em 2013 foi eleito vice prefeito de Choró, onde também foi secretário de saúde. Durante esse tempo ministrou Formação em Saúde Mental para profissionais da saúde pelo Programa Caminhos do Cuidado em diversos municípios do Estado do Ceará.

Sidney faleceu em Choró, no dia 24 de novembro de 2015.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais:

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou a autora por nome de um **grande Cidadão.**

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, <u>voto pela ADMISSIBILIDADE</u> do projeto de lei. É o nosso parecer.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CCJR

Autor:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIARUsuário assinador:99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Data da criação: 12/07/2018 10:49:19 **Data da assinatura:** 12/07/2018 10:56:55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 12/07/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Aguir)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVADO

Autor: 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA

Data da criação: 13/07/2018 14:11:31 **Data da assinatura:** 13/07/2018 15:35:40



PLENÁRIO

DESPACHO 13/07/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/07/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1° SECRETÁRIO





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SETE

DENOMINA FRANCISCO SIDNEY CAVALCANTE DE SOUSA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

> 3.º SECRETÁRIO DEP. AUGUSTA BRITO 4.º SECRETÁRIA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Sidney Cavalcante de Sousa a Areninha no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLE A LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
Xº VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULINHO



LEI Nº16.649, 27 de julho de 2018. (Autoria: Audic Mota)

DENOMINA EXPEDITO HELISON
JULIÃO MARTINS A ARENINHA NO
MUNICÍPIO DE TAUÁ.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia
Legislativa degratou a que aposições a casaciert. Legislativa degratou a que aposições a casaciert. Legislativa degratou a que aposições a casaciert.

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada Expedito Helison Julião Martins a Areninha onstruída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Tauá, no:

Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana **GOVERNADOR DO ESTADO**

LEI Nº16.650, 27 de julho de 2018. (Autoria: Rachel Marques)

DENOMINA FRANCISCO SIDNEY
CAVALCANTE DE SOUSA A ARENINHA
NO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Francisco Sidney Cavalcante de Sousa a

Art. 1. Fica denominada Francisco Stately Cavalcarie de Sousa a Areninha no Município de Quixadá, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camillo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.651, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Dr. Sarto)

DENOMINA ALDENOR MIRANDA DOS
SANTOS A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia
Legislativa decretou e cu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Aldenor Miranda dos Santos a Areninha, no
Lotemento Porto Pecém na Avenida leak Barán localizada no Município

Loteamento Porto Pecém, na Avenida Jack Barón, localizada no Município de São Gonçalo do Amarante, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.652, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Julinho)

DENOMINA MANOEL DOMINGOS
FILHO A ARENINHA NO MUNICÍPIO
DE MARACANAÚ.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia

Legislativa decretou e cu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Denomina Manoel Domingos Filho a Areninha no Município

Art. 1º Denomina Mandel Domingos Filno a Areninia no Municipio de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

COVERNA DOR DO ESTADO

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.653, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Agenor Neto)

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE TRICLOROETILENO E DE ANTIRRESPINGO DE SOLDA A MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE

IDADE.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibida a venda de tricloroctileno e do antirrespingo de solda, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. A proibição estabelecida no caput compreende

não somente os estabelecimentos que comercializam o produto, mas todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria-prima de sua atividade-fim, seja como produto de limpeza ou

manutenção de seu estabelecimento.

Art. 2º Os produtos citados, quando vendidos a maiores de 18 (dezoito) anos, obrigarão o vendedor a proceder com o registro dos dados do comprador e enviá-los à Secretaria Especial de Política sobre Drogas do Estado do Ceará

Parágrafo único. O registro indicado no caput deste artigo deverá ser composto do nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador, bem como da quantidade e especificação do produto vendido. Art. 3º As empresas que desejarem comercializar os produtos

mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto à Secretaria Especial de Política sobre Drogas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobraira da Sontana.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.654, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Walter Cavalcante e Manoel Duca)

INCLUI A FÉIRA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ – FEMUSA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS

DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia

Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a
Feira Municipal de Santana do Acaraú - FEMUSA.

Parágrafo único. O evento a que se refere a caput deste artigo será realizado, anualmente, no mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR, CESAR AUGUSTO RIBEIRO, Secretário do Desenvolvimento Econômico - SDE, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 26ª Assembleia Geral Extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, a se realizar no dia 30 de julho de 2018, às 10 (dez) horas, ficando autorizado a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO

DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2018. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNADORIA

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVER-NADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo Unico do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, nos termos do parágrafo Unico do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto N° 30.086 de 2 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso I da Lei N° 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE AUTO-RIZAR o servidor FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Secretário Chefe deste Gabinete, matrícula nº 300006-1-7, viajar à cidade de San Salvador - El Salvador, no periodo de 1º a 8 de julho de 2018 a fim de representar a vice-Governadora para conhecer sua exitosa experiência na redução dos índices de violência e criminalidade para, assim, contribuir com o desenvolvimento de políticas públicas e eficácia nos trabalhos desenvolvidos na área da segurança no Estado do Ceará, concedendo-lhe (7,5) sete diárias e meia, no valor unitário de R\$ 1.828,45 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) totalizando RS 13.713,37 (treze mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 1.828,45 (hum mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), e passagem aérea para o trecho Fortaleza/ El Salvador/Fortaleza no valor de R\$ 15.061,97 (quinze mil, sessenta e um reais e noventa e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 30.603,79 (trinta reais e noventa e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 30.603,79 (trinta mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), de acordo com o art. 1°; alínea "b" do § 1°, § 2° e § 3° do art. 4°; art. 5° e seu § 2° e art. 6°, classe I, e art. 11 do Decreto n° 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de.

José Élcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE

DO GOVERNADOR DO ESTADO

PORTARIA GG N°594/2018 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº 101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, e nos termos do Decreto n° 29.704, de 08 de abril de 2009, visando a inserção futura no mercado de trabalho de jovens estudantes do Estado do Ceará, resolve autorizar a concessão de BOLSA DE ESTÁGIO ao estagiário ALAN GOMES MOREIRA, que perceberá a importância mensal de RS 363,66 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), bem como do AUXÍLIO TRANSPORTE em pecúnia, proporcional aos dias estagiados, proveniente de dotação orçamentária deste Gabinete do Governador, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data de sua publicação. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 16 de julho de 2018.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR Registre-se e publique-se.